



Nota informativa

Diretiva (UE) 2019/1161 do Parlamento Europeu e do Conselho,
de 20 de junho de 2019

No dia 12 de julho, foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia (“JOUE”) a Diretiva (UE) 2019/1161 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que altera a Diretiva 2009/33/CE relativa à promoção de veículos de transporte rodoviário não poluentes e energeticamente eficientes.

A presente Diretiva procede à alteração da Diretiva 2009/33/CE e tem como objetivo *“promover e estimular o mercado de veículos não poluentes e energeticamente eficientes e melhorar a contribuição do setor dos transportes para as políticas da União nos domínios do ambiente, do clima e da energia”* (cf. artigo 1º).

Assim, prevê o artigo 1º da Diretiva 2009/33/CE, que os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades e as entidades adjudicantes, na contratação pública de determinados veículos de transporte rodoviários, têm em conta os impactos energético e ambiental – incluindo o consumo de energia e as emissões de CO2 e de determinados poluentes – dos referidos veículos.

Segundo a presente Diretiva são veículos não poluentes:

- a) *“Um veículo da categoria M, M ou N com um máximo de emissões de gases de escape expressas em g/km de CO2 e emissões de poluentes em condições reais de condução inferiores a uma percentagem dos limiares aplicáveis de emissões tal como estabelecido no quadro 2 do anexo, ou;*
- b) *Um veículo da categoria M, N ou N que utilize combustíveis alternativos (eletricidade, hidrogénio, biocombustíveis, combustíveis sintéticos), com exclusão dos combustíveis produzidos a partir de matérias-primas com um*

elevado risco de alteração indireta do uso do solo, relativamente às quais foi observada uma significativa expansão da superfície de produção para terrenos com elevado teor de carbono. No caso dos veículos que utilizam biocombustíveis líquidos e combustíveis sintéticos e parafínicos, estes não podem ser misturados com combustíveis fósseis convencionais;”

Nos termos do artigo 3º, n.º 2, a Diretiva não se aplica aos seguintes veículos:

- tratores agrícolas e florestais;
- veículos de duas ou três rodas e quadriciclos;
- veículos de lagartas e os veículos com propulsão própria, concebidos e construídos especificamente para realizar trabalhos e que, devido às suas características de construção, não se adequam ao transporte de passageiros nem de mercadorias, e que não são máquinas montadas no quadro de um veículo a motor.

Para além destes, a Diretiva estabelece ainda a possibilidade de os Estados-Membros isentarem outros veículos de cumprirem os requisitos estabelecidos, designadamente:

- Veículos concebidos e construídos ou adaptados para serem utilizados exclusivamente pelas forças armadas;
- Veículos concebidos e construídos para utilização principalmente em estaleiros, em pedreiras ou em instalações portuárias ou aeroportuárias;
- Veículos concebidos e construídos ou adaptados para utilização pela proteção civil, pelos bombeiros ou pelas forças responsáveis pela manutenção da ordem pública;
- Veículos blindados;
- Ambulâncias;
- Carros funerários;
- Veículos acessíveis em cadeiras de rodas;
- Gruas automóveis;



A presente a Diretiva aplica-se à contratação pública, designadamente, a referente à celebração dos seguintes contratos:

- i)* Contratos de compra e venda, aluguer, locação financeira ou locação-venda de veículos de transporte rodoviário adjudicados por autoridades ou entidades adjudicantes;
- ii)* Contratos de serviço público tendo como objeto a prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros acima de determinado limiar;
- iii)* Contratos de serviços de transporte público rodoviário, de transporte rodoviário de passageiros com finalidade específica, transportes não regulares de passageiros, serviços de recolha de resíduos, transporte rodoviário de correio e serviços de distribuição de correio e serviços de transporte e entrega de encomendas, na medida em que as autoridades ou a entidades adjudicantes estejam obrigadas a aplicar os procedimentos de contratação pública.

Note-se, contudo, que *“a presente diretiva deve apenas aplicar-se aos contratos para os quais o convite à apresentação de propostas tenha sido enviado após 2 de agosto de 2021 ou a procedimentos de contratação pública iniciados após essa data.”*. (cf. artigo 3º da Diretiva 2009/33/CE)

Posto isto, o artigo 5º da Diretiva prevê a obrigatoriedade de os Estados-Membros cumprirem os objetivos mínimos de contratação pública de veículos não poluentes, fixados no quadro 3 do anexo à presente.

Nestes termos, existirão dois períodos de referência: o primeiro, sobre os contratos adjudicados entre 2 de agosto de 2021 e 31 de dezembro de 2025 e o segundo referente aos contratos adjudicados entre 1 de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2030.



Em ambos os períodos, as percentagens mínimas de contratação pública de veículos não poluentes a atingir por Portugal são de 29,7%.

A par deste dever, os Estados-Membros ficam ainda responsáveis por apresentar relatórios e fornecer informações periódicas à Comissão, sendo que até 2 de agosto de 2022 os Estados-Membros devem apresentar à Comissão as medidas tomadas para a execução desta Diretiva, e a partir de 18 de abril de 2026, e de três em três anos, apresentar relatórios de execução da mesma (cf. artigo 10º).

A Diretiva dispõe ainda de um Anexo onde constam as informações para a aplicação dos objetivos mínimos em matéria de contratação pública de transporte rodoviário não poluentes a favor da mobilidade com nível baixo de emissões nos estados-membros.

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Diretiva até 2 de agosto de 2021, informando disso, imediatamente, a Comissão.

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

Para mais informações,
Ivone Rocha
(i.rocha@telles.pt)

AMBIENTE, ENERGIA E RECURSOS NATURAIS

A Área de Prática de Ambiente, Energia e Recursos Naturais, da TELLES, conta com uma equipa com especializações em Direito Público/Administrativo e Direito do Ambiente, com Mestrados e Pós-Graduações realizadas nessas áreas jurídicas e larga experiência profissional nestes sectores, inserida num quadro de multidisciplinidade com uma abordagem jurídica inovadora do ambiente e da energia.

